

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001822-87.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assunto Principal do

Processo << Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: PAULO HENRIQUE GONÇALVES PEDROSO e outro

Impugnado: RENATO VANELLA

Vistos.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PEDROSO, MAITE GOLINELLI VANELLA PEDROSO impugnaram a concessão do benefício da Justiça Gratuita para RENATO VANELLA, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais.

O impugnado refutou tal alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag n° 908.647-RS, registro n° 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10<sup>a</sup> C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Sucede que o exame da informação de rendimentos do impugnado (Imposto de Renda) permite verificar que no exercício de 2013 auferiu rendimentos tributários no montante de R\$ 87.922,79, o que corresponde a renda mensal superior a R\$ 7.300,00, sem considerar o 13° salário. Custa crer faltar-lhe aptidão para atender as despesas do processo, de modesto valor, pois a causa em si é de valor igualmente modesto.

Não demonstrou ter despesas mais significativas consigo mesmo.

Nessas circunstâncias, tenho por infirmada a presunção de carência de recursos, embora sem identificar malícia na formulação do pedido.

Diante do exposto, acolho a impugnação, revogo o benefício da gratuidade processual e imponho ao impugnado o pagamento da taxa judiciária pendente (prazo de dez dias).

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito